Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 788/XV/1.ª

PROGRESSÕES, SALÁRIOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE E DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS SOB ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Exposição de motivos

O Serviço Nacional de Saúde é um serviço público insubstituível e é garante do direito de proteção na saúde em Portugal. Sem ele a esmagadora maioria da população não teria condições ou possibilidades de aceder a serviços de saúde.

No entanto, a desorçamentação por via da cada vez maior transferência do orçamento do SNS para privados, assim como a falta de investimento nos seus trabalhadores, está a colocar em risco o SNS.

Faltam profissionais nos cuidados de saúde primários e isso reflete-se num cada vez maior número de utentes sem médico e sem enfermeiro de família, em cada vez mais pessoas sem acompanhamento regular, em mais grávidas e doentes crónicos por vigiar, por exemplo. Faltam profissionais de saúde nos hospitais e isso reflete-se nas enormes listas de espera para consultas e cirurgias, assim como na dificuldade em responder a todas as necessidades de saúde e até na dificuldade em manter em pleno funcionamento determinados serviços, desde urgências hospitalares a outros serviços e departamentos.

A falta de profissionais tem causas e razões. Deve-se à falta de condições de trabalho, de carreira e de remuneração que faz com que os profissionais não queiram fixar-se ou permanecer no SNS. Os baixos salários que são pagos no SNS, a deterioração de carreiras e a generalização de contratos individuais, os inúmeros turnos e horas extraordinárias exigidas ou a forma como o Ministério da Saúde simplesmente não corresponde às

expectativas de quem trabalha e luta por SNS melhor são alguns dos problemas que temos pela frente.

No caso das enfermeiras e enfermeiros do SNS isso é evidente. Há cada vez mais necessidade destes trabalhadores, mas muitos optam por não ficar no SNS. Inclusivamente, muitos optam por trabalhar em países estrangeiros. Não é de admirar.

Os profissionais de enfermagem do SNS ganham abaixo dos técnicos superiores da administração pública e abaixo, por exemplo, de outros licenciados no SNS. Ao longo dos últimos anos têm visto o Governo a fazer um braço de ferro, não para melhorar as suas condições de trabalho, mas sim para impedir essa melhoria. Apagão de pontos e de anos de serviço, impedimento burocrático de progressões, congelamentos salariais e de carreira durante anos a fio, tratamento diferenciado e discriminatório entre contratos de trabalho em funções públicas e contratos individuais de trabalho, recusa de posicionamento na categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros que são, de facto, especialistas e titulados pela Ordem. Tudo tem valido para poupar dinheiro à custa dos salários, das carreiras e da motivação das enfermeiras e dos enfermeiros. E quando assim é o resultado só pode ser a falta de enfermeiros no SNS, a dificuldade de captar e fixar profissionais.

Se se quer um SNS público, universal, de qualidade e de proximidade, que responda atempadamente e que consiga corresponder a todas as necessidades de saúde, individuais e coletivas, é preciso investir neste projeto. Isso é, acima de tudo, investir nos seus trabalhadores. O Governo não o está a fazer, mas sabemos que os profissionais de saúde não desistiram do projeto do SNS e é por isso que se manifestam, que reivindicam e se mobilizam.

O Dia Internacional do Enfermeiro de 2023 é mais um exemplo disso. A assinalar este seu dia, as enfermeiras e os enfermeiros portugueses exigem a dignificação da sua profissão, a construção de um melhor SNS e uma melhor resposta em saúde para todas e todos.

Por concordar com todos estes objetivos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta uma iniciativa legislativa para melhorar as remunerações destes profissionais, garantir as suas progressões em carreira, garantir igualdade de tratamento entre CTFP e CIT, combater a precariedade na profissão, instituir um estatuto de risco e penosidade e contratar mais enfermeiros para o SNS.

Com esta lei garantir-se-á uma renegociação do número de posições e índices remuneratórios nas carreiras de enfermagem, de modo que, pelo menos, se atinja a paridade remuneratória com a carreira de técnico superior da administração pública. Garantir-se-á, também por renegociação, que o número de posições remuneratórias nas categorias das carreiras de enfermagem é respeitador da dignidade e valorização das enfermeiras e dos enfermeiros. O Governo impôs uma tabela remuneratória que exige mais de cem (100!) anos de trabalho para atingir a posição remuneratória mais elevada. Esta falta de seriedade não pode existir. Todo os trabalhadores devem ter a justa perspetiva de progredir em carreira e de, pelo menos, ter a oportunidade de atingir o seu topo durante a sua vida de trabalho.

Com esta lei garantir-se-á ainda a contabilização de todos os anos de serviço e de todos os pontos para progressão em carreira, assim como a transição de todos os enfermeiros especialistas para a categoria de enfermeiro especialista. Cria-se ainda um estatuto de risco e penosidade que preveja matérias como a existência de um suplemento remuneratório por risco e penosidade, mecanismos para uma mais rápida progressão de carreira, majoração de dias de descanso por anos de trabalho, redução da carga horária semanal por anos de trabalho, antecipação da idade de reforma sem penalização por anos de trabalho e por exercício de trabalho por turnos, entre outras matérias que venham a ser acordadas com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.

Para além de todos estes aspetos é garantido o igual tratamento entre contratos de trabalho em funções pública e contratos de trabalho individuais, assim como a regularização de todos os vínculos precários.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede a alterações nas condições de trabalho, carreira e remuneração dos profissionais de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, alterado pela lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, assim como os correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória são definidos no prazo máximo de 90 dias, depois de negociação e acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos pela presente carreira, e com o objetivo de valorização das atuais condições remuneratórias.

2. As posições e índices remuneratórios previstos no número anterior respeitam a paridade salarial entre as Carreiras de Enfermagem e de Técnico Superior da Administração Pública, sem prejuízo de outros valores favoráveis aos trabalhadores.

3. As posições remuneratórias previstas no número 1 são em número que possibilite a qualquer trabalhador, mediante progressão, atingir a posição remuneratória mais elevada de cada categoria durante o seu tempo expectável de carreira profissional.

4. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de enfermagem estabelecida pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, relevam integralmente para efeitos de alteração de posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

Artigo 8.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. [NOVO] Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os trabalhadores enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro detentores de título de enfermeiro especialista.

4. (*Anterior n.º 3*)

5. (*Anterior n.º 4*)

6. (*Anterior n.º 5*)

7. (*Anterior n.º 6*)».

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

São aditados os artigos 9.º-A, 10.º-A e 10.º-B ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, alterado pela lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Estatuto de risco e penosidade

1. Os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde têm direito a um estatuto de risco e penosidade.

2. Esse estatuto contempla matérias como a existência de um suplemento remuneratório por risco e penosidade, mecanismos para uma mais rápida progressão de carreira, majoração de dias de descanso por anos de trabalho, redução da carga horária semanal por anos de trabalho, antecipação da idade de reforma sem penalização por anos de trabalho e por exercício de trabalho por turnos, entre outras matérias que venham a ser acordadas com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.

3. O estatuto previsto no número anterior é regulamentado no prazo máximo de 90 dias e após negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores abrangidos.

Artigo 10.º-A

Disposição complementar

1. O presente regime aplica-se a todos os enfermeiros integrados em carreira de enfermagem, independentemente do vínculo por contrato individual de trabalho ou contrato de trabalho em funções públicas.

2. Para efeitos do número anterior, aos enfermeiros em contrato individual de trabalho e em contrato de trabalho em funções públicas no Serviço Nacional de Saúde ou em serviços e organismos integrados na administração direta ou indireta do Estado, sob tutela do Ministério da Saúde, é dado igual tratamento no que concerne à remuneração, horário de trabalho e dias de férias, à atribuição de pontos por ano trabalhado, à incorporação e progressão em carreira e a outros aspetos laborais, não podendo existir discriminação entre trabalhadores em função do seu regime de contratação.

3. Na harmonização dos vários aspetos entre os regimes de contrato individual de trabalho e contrato de trabalho em funções públicas é sempre relevado o que for mais favorável para o trabalhador.

Artigo 10.º-B

Norma de salvaguarda

O disposto no presente diploma não condiciona nem prejudica a adaptação e o desenvolvimento legais das normas da Lei de Bases da Saúde que acomodam a carreira dos profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde».

Artigo 4.º

Regularização de situações precárias

1. De forma a combater a precariedade é constituída relação jurídica de emprego por tempo indeterminado ou sem termo com os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Governo no âmbito do Ministério da Saúde contratados de forma precária, temporária ou a termo ao abrigo de outra modalidade ou regime, sempre que correspondam a necessidades permanentes das instituições.

2. Os trabalhadores contratados para substituição por ausência temporária de trabalho, sempre que correspondam ou possam ser alocados a necessidades permanentes das instituições, são também abrangidos pelo disposto no número anterior.

3. A conversão em contratos por tempo indeterminado ou sem termo dos trabalhadores é realizada no prazo de 30 dias.

4. Sempre que a conversão do vínculo laboral depender de realização de concurso os trabalhadores que desempenham as funções para as quais são abertas vagas são automaticamente considerados opositores a esse concurso.

5. No caso de não existirem, nos serviços ou instituições de saúde, vagas por ocupar em número suficientes nos respetivos mapas de pessoal, são automaticamente aditadas as vagas necessárias para incluir todos os profissionais cujo contrato deve ser convertido para contrato por tempo indeterminado ou sem termo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de maio de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Catarina Martins; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Isabel Pires; Joana Mortágua